

MINUTA DE PORTARIA AGEMS Nº ____, XX DE XXXXXX DE 2026

Estabelece diretrizes e procedimentos para a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em atendimento à Norma de Referência nº 3/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

O **Diretor-Presidente** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação estadual aplicável, e

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, que estabelece metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei Complementar nº 352, de 18 de dezembro de 2025, que instituiu a microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual dispõe no inciso VII do art. 7º, a realização do cálculo de eventuais indenizações decorrentes de término de contratos, bem como, que as funções de regulação, de fiscalização e de controle dos serviços públicos nos termos do art. 32, que serão desempenhadas pela AGEMS nos municípios que não tenham atribuído o exercício dessas funções para outra entidade de regulação, antes da publicação da referida lei complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da observância e adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023 pelas Entidades Reguladoras Infranacionais;

CONSIDERANDO o processo administrativo NUP 51.000.282-2026 à Consulta Pública realizada pela AGEMS nº 001/2026 e a análise das contribuições recebidas; e

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria-Executiva constante na Ata de Reunião Regulatória nº xxx, de xx/xx/xxxx que aprovou o texto normativo,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes a serem observadas pela AGEMS para a aplicação da metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, vinculados aos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob sua regulação, em conformidade com a Norma de Referência nº 3/2023 da ANA.

Art. 2º As disposições desta Portaria aplicam-se aos contratos de concessão, aos contratos de programas, aos convênios de cooperação com SAAEs e instrumentos congêneres, existentes e futuros, firmados antes ou após a vigência da Norma de Referência nº 3/2023-ANA.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I – Advento do termo: extinção natural do contrato pelo encerramento do seu prazo de vigência;

II – Ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;

III – Base de Remuneração Regulatória (BRR): valor atribuído pela agência reguladora ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços, utilizado para calcular a remuneração do capital e a quota de reintegração do capital;

- IV - Bens reversíveis: conjunto de ativos (redes, estações, softwares, equipamentos) vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço, que devem ser transferidos ao titular ao término do contrato;
- V - Bens não reversíveis são ativos cuja função é genérica ou administrativa, ou seja, não estão diretamente vinculados à prestação do serviço público de saneamento. Por sua natureza, esses bens podem ser utilizados em outras finalidades ou serviços após o encerramento do contrato de concessão, não sendo indispensáveis à continuidade do serviço;
- VI - Caducidade: modalidade de extinção antecipada do contrato por inadimplemento das obrigações contratuais por parte do prestador de serviço;
- VII - Contrato de concessão: contrato administrativo pela qual o poder público delega a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a empresa pública ou privada, por meio de licitação;
- VIII - Contratos futuros: contratos firmados após a data de publicação da NR/ANA nº 03/2023;
- IX - Contrato de programa: instrumento utilizado para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de gestão associada, entre os entes federados (município e companhia estadual de saneamento);
- X - Contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação da NR/ANA nº 03/2023;
- XI - Convênio de cooperação: instrumento que estabelece a cooperação entre entes federados para a organização, regulação e fiscalização dos serviços;
- XII - Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia de avaliação que considera o custo original de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários;
- XIII - Custos de ruptura: Saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e contratuais com terceiros e fornecedores em razão da extinção antecipada do contrato;
- XIV - Encampação: retomada do serviço pelo titular durante o prazo contratual por motivo de interesse público, mediante pagamento de indenização;
- XV - Entidade Reguladora Infranacional (ERI): agência encarregada da regulação e fiscalização dos serviços em nível estadual, intermunicipal ou municipal;
- XVI - Investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários realizados ao longo do contrato por demanda do Poder Concedente ou da agência reguladora, não previstos originalmente;
- XVII - SAAE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto; autarquias municipais responsáveis pela prestação direta dos serviços;
- XVIII - Sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende a mais de um município simultaneamente;
- XIX - Teste de Recuperabilidade (Impairment): avaliação obrigatória dos ativos para assegurar que seu valor contábil não exceda seu valor de recuperação, visando excluir ineficiências ou erros nos registros para fins de indenização;
- XX - Valor justo: metodologia baseada no valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato;
- XXI - Valor Novo de Reposição (VNR): valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido de bancos de preços, descontada a depreciação física; e
- XXII - WACC Regulatório: custo médio ponderado de capital definido pela AGEMS para remunerar o investimento do prestador.

CAPÍTULO II

DOS BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os bens afetos à exploração compreendem os bens vinculados à operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constituído pela soma dos bens reversíveis e não reversíveis, que atendam ao objeto do contrato.

Parágrafo único. Os bens afetos à exploração deverão estar devidamente registrados na contabilidade do prestador de serviços, em dimensão necessária e suficiente para que a qualquer tempo possa ser realizado o cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos não amortizados.

Seção I Dos Bens Reversíveis

Art. 5º Consideram-se bens reversíveis os bens afetos vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que deverão ser revertidos ao titular do serviço ao término ou extinção do contrato.

§ 1º São classificados como bens reversíveis:

- I – Redes de água e esgoto;
- II – Estações de tratamento de água e esgoto;
- III – Estações elevatórias;
- IV – Reservatórios;
- V – Softwares específicos essenciais à prestação dos serviços;
- VI – Todos os demais bens móveis e imóveis essenciais à operação; e
- VII – Bens intangíveis, considerados essenciais à operação.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja natureza permita sua utilização em outros serviços após o término do contrato, tais como:

- I – Softwares de gestão corporativa, comercial, vendas, projetos e serviços;
- II – Máquinas e equipamentos de uso geral pela administração;
- III – Terrenos vazios, áreas inservíveis que possam ser desmembradas sem prejuízos à operação;
- IV – Edifício sede da companhia, almoxarifados, laboratórios e escritórios de atendimento ociosos;
- V – Móveis e utensílios; e
- VI – Veículos administrativos.

§ 3º Permanecem como reversíveis os veículos pesados, caminhões e equipamentos (ex: caminhões-pipa, unidades de hidrojateamento ou retroescavadeiras) que sejam comprovadamente imprescindíveis à operação técnica e manutenção do sistema.

§ 4º Não serão indenizáveis os bens reversíveis cedidos, doados ou transferidos ao prestador a título não oneroso, bem como aqueles adquiridos com recursos não onerosos, observado o ônus probatório do prestador de serviços ou a comprovação através da certificação, pela AGEMS.

§ 5º A parcela onerosa, aplicada à melhoria dos bens reversíveis, necessários à manutenção do funcionamento dos bens cedidos poderão ser indenizáveis, desde que aprovados pela AGEMS, nos termos da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

§ 6º Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 7º Cabe ao prestador de serviços o ônus de comprovação, de que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado no processo indenizatório.

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS INTEGRADOS, REDES E BENS COMPARTILHADOS

Art. 6º Nos sistemas integrados de abastecimento de água ou esgotamento sanitário que atendam a mais de um município, a indenização dos investimentos observará a proporção de responsabilidade de cada ente titular.

Parágrafo único. A proporção devida poderá considerar, dentre outros critérios devidamente justificados e aprovados pela AGEMS, o volume faturado, o volume macromedido, o número de economias ativas ou a população atendida, nos termos do art. 6º da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

CAPÍTULO IV DA METODOLOGIA DE INDENIZAÇÃO

Seção I Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 7º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação anual, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGEMS:

- I – Inventário de bens reversíveis atualizado anualmente, refletindo a situação cadastral, física e operativa dos ativos;
- II – Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III – Laudos técnicos elaborados por pessoa jurídica especializada;
- IV – Demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato; e
- V – Documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas no art. 7º desta Portaria, autoriza a AGEMS a arbitrar a Base de Ativos Regulatória (BAR) e suspender a certificação, onerando o prestador pelos custos da fiscalização extraordinária.

§ 2º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar obrigatoriamente por teste de recuperabilidade (impairment), visando excluir ineficiências ou apropriações indevidas nos registros contábeis, conforme as normas gerais de contabilidade vigentes

§ 3º A AGEMS auditará e certificará anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos, avaliando a situação física e operativa dos bens, conforme determina o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 4º Em observância às normas de integridade e prevenção de conflitos de interesse, toda auditoria, certificação ou elaboração de laudos deve respeitar as restrições previstas na Lei nº 12.813/2013 (que trata dos conflitos de interesse no serviço público federal) e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Seção II Do Valor Justo (Regra para Contratos Futuros)

Art. 8º O Valor Justo corresponde ao valor calculado com base no valor presente líquido (VPL) do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

§ 1º O Valor Justo deve refletir a performance da prestação e as metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º A mensuração do Valor Justo utilizará as técnicas das normas gerais de contabilidade, priorizando a abordagem de renda através do fluxo de caixa descontado.

§ 3º Na elaboração do Fluxo de Caixa para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador de serviços, até o encerramento contratual, que servirão de referência para projeções futuras.

§ 4º A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção do Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A taxa de desconto será a prevista em contrato ou, em caso de omissão, o WACC Regulatório definido pela AGEMS na última revisão tarifária ordinária.

§ 6º Os contratos licitados após a vigência desta Portaria deverão adotar, obrigatoriamente, a metodologia do Valor Justo, baseada na capacidade de geração de caixa futuro da concessão, utilizando o método do fluxo de caixa descontado.

Seção III

Custo Histórico Corrigido (CHC)

Art. 9º O Custo Histórico Corrigido (CHC) é a metodologia que utiliza os registros contábeis históricos do prestador de serviços para aferir o valor dos investimentos realizados, a qual considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e submetido ao teste de recuperabilidade (impairment), que tem como objetivo excluir dos registros contábeis quaisquer apropriações indevidas ou ineficientes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 7º, é necessária a apresentação de documentos comprobatórios de construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção IV

Valor Novo de Reposição (VNR)

Art. 10 A metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir do banco de preços homologados pela AGEMS, descontada a depreciação física.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR deverão constar em inventário físico auditado por entidade independente contratada pelo prestador de serviço, sendo sua homologação de competência da AGEMS.

Seção V

Hierarquia para Instrumentos Omissos

Art. 11 Para contratos de programa existentes e instrumentos omissos, a AGEMS adotará a seguinte hierarquia:

- I – Consistência com a Base de Remuneração Regulatória (BRR) tarifária;
- II – Custo Histórico Corrigido (CHC), havendo dados fidedignos; e
- III – Valor Novo de Reposição (VNR), na ausência de dados históricos.

CAPÍTULO V

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Indenização pelo Advento do Termo Contratual

Art. 12 Nos casos de extinção contratual pelo advento do termo contratual, os investimentos realizados ao longo do contrato são considerados integralmente amortizados ou depreciados, não gerando direito a indenização.

§ 1º No advento do termo, os ativos consideram-se amortizados. Para contratos já vencidos antes desta Portaria, a indenização será apurada por CHC ou VNR, priorizando a modicidade tarifária.

§ 2º Excepcionalmente, serão indenizáveis os investimentos incrementais extraordinários que, por sua natureza e data de execução autorizada pela AGEMS, possuam prazo de amortização superior ao prazo remanescente do contrato, desde que devidamente pactuados.

Seção II

Extinção Antecipada dos Contratos

Art. 13 A extinção antecipada do contrato ocorre quando o vínculo contratual é encerrado antes do prazo originalmente estipulado, sendo que essa interrupção pode decorrer de diversas causas legais ou contratuais, conforme previsto na Lei da Concessões.

Parágrafo único. A apuração dos valores indenizáveis deve seguir o que estiver previsto no contrato, nas normas regulatórias aplicáveis, e na legislação vigente.

Subseção I

Extinção por Encampação

Art. 14 Na encampação, a metodologia de indenização será pelo Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, acrescido dos custos de ruptura incorridos (multas trabalhistas e rescisões contratuais com terceiros), validados por laudo pericial.

§ 1º Na hipótese de extinção antecipada por encampação, a indenização corresponderá ao Valor Justo dos ativos, calculado nos termos desta Portaria, acrescido dos custos de ruptura.

§ 2º Os custos de ruptura compreendem o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e rescisões contratuais com terceiros e fornecedores, desde que prudentes e proporcionais.

§ 3º O prestador deverá comprovar os custos de ruptura mediante apresentação de laudo pericial contábil, sujeito à validação e homologação pela AGEMS.

Subseção II

Extinção por Caducidade

Art. 15 Na extinção por caducidade, a indenização será calculada pelo método do Valor Justo, descontando-se:

I – O valor das penalidades e multas aplicadas e não pagas;

II – Os danos causados pelo prestador ao Poder Concedente ou a terceiros;

III – Eventuais valores de seguros recebidos pelo prestador em razão dos eventos que ensejaram a caducidade.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do encerramento antecipado por caducidade deverão ser arcados pelo prestador não são passíveis de indenização.

Subseção III

Extinção por Iniciativa do Prestador de Serviços

Art. 16 Para os contratos extintos antecipadamente por iniciativa do prestador de serviços, inadimplemento do Poder Concedente aplicam-se as mesmas disposições da encampação.

Subseção IV

Extinção por Falência

Art. 17 Na extinção por falência da contratada, a indenização seguirá as regras previstas para a caducidade.

Subseção V

Extinção por Caso Fortuito ou de Força Maior

Art. 18 Nos casos de caso fortuito ou força maior, a indenização será calculada a pela metodologia prevista no art. 7º, sem a inclusão de custos de ruptura.

Subseção VI

Indenização por Extinção por Anulação

Art. 19 Na hipótese de extinção por anulação, a indenização observará o critério de culpa:

I - Sem culpa ou com culpa recíproca: metodologia do Valor Justo;

II - Culpa do prestador: regras da caducidade;

III - Culpa do Poder Concedente: regras da encampação.

Subseção VII

Indenização por Extinção Amigável

Art. 20 Na extinção amigável, o valor indenizatório não pode ultrapassar o montante que seria devido em casos de encampação.

Seção III

Da Compensação de Valores

Art. 21 Do valor apurado, a título de eventual indenização, poderá ser descontado os créditos devidamente constituídos decorrentes de multas contratuais e danos provocados pelo prestador de serviços, até o limite dos prejuízos causados ao município.

Art. 22 Finalizado o cálculo do valor indenizatório, a AGEMS procederá à compensação de valores, devendo:

I - Abater multas, penalidades e encargos financeiros devidos pela contratada

II - Descontar custos com a reparação de bens reversíveis entregues em condições inadequadas

III - Ajustar o saldo de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros já liquidados

IV - Elevar o valor final de modo a assegurar o recebimento do valor líquido de tributos pelo prestador.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 23 O prestador de serviços deverá apresentar à AGEMS, para fins de apuração do valor da indenização, as informações mínimas exigidas pelo art. 6º desta Portaria, que incluem inventário de bens reversíveis atualizado, demonstrações financeiras auditadas e laudos técnicos específicos, quando necessários.

Art. 24 Caberá à AGEMS auditar, analisar e homologar os valores apurados, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamentação específica ou instrução complementar.

§ 1º O processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado e homologado pela AGEMS pelo menos um ano antes do término do prazo contratual, para viabilizar a organização do pagamento da indenização pelo titular ou sucessor.

§ 2º O valor da indenização homologado será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 3º A AGEMS avaliará anualmente a situação cadastral física e operativa, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445/2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 25 Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador de serviços.

§ 3º A reversão dos bens ao titular ou a transferência direta ao novo prestador de serviços ocorrerá nos termos do contrato, condicionada ao pagamento da indenização dos ativos não amortizados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Os casos omissos serão dirimidos pela AGEMS, adotando-se, de forma subsidiária, as disposições da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e CPC 46.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, ____ de _____ de 2026.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente